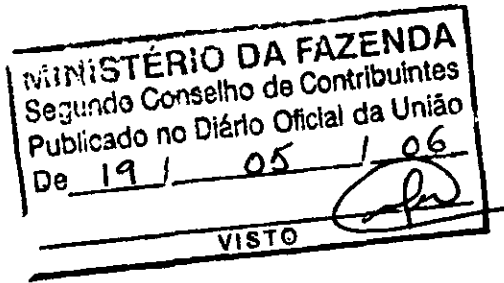




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.022087/00-02  
Recurso nº : 124.664  
Acórdão nº : 202-16.504



2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : BANCO PEBB S/A  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 20/19/2005

Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Não é nulo o auto de infração que descreve de forma clara e detalhada o procedimento fiscal, de forma a permitir o perfeito entendimento das infrações e a ampla defesa por parte do contribuinte. Inocorrência de qualquer violação das disposições do art. 142 do CTN e dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72.

#### NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não é nula a decisão que obedeceu aos ritos do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, ainda mais quando não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo ao princípio da ampla defesa, que foi plenamente observado pelas autoridades fiscal e julgadora e exercitado plenamente pelo interessado, tanto na peça impugnatória quanto no recurso voluntário.

#### DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia que nada acrescentaria aos elementos constantes dos autos, considerados suficientes para a formação do convencimento do julgador, a teor do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

Poderá a autoridade julgadora denegar pedido de diligência ou perícia quando entendê-las desnecessárias ao julgamento do mérito.

#### INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Não compete às instâncias administrativas apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

#### JUROS DE MORA. DÉBITOS COM EXIBILIDADE SUSPensa. INCIDÊNCIA.

Incide juros de mora sobre o tributo não pago no respectivo vencimento, qualquer que seja o motivo determinante da falta, conforme disposto no art. 161, *caput*, do CTN e art. 953, § 1º, do RIR/99.

#### JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO.

É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da taxa Selic, nos termos da previsão legal expressa no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995.

**Recurso negado.**

*J*

*J* 1



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 20/9/2005

2ª CC-MF  
Fl.

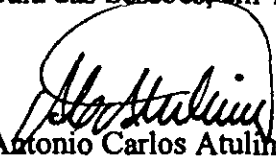
*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara


Processo nº : 10768.022087/00-02  
Recurso nº : 124.664  
Acórdão nº : 202-16.504

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO PEBB S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

  
Antonio Zamer  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.

Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 20/19/2005

2º CC-MF  
Fl.

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10768.022087/00-02  
Recurso nº : 124.664  
Acórdão nº : 202-16.504

Recorrente : BANCO PEBB S/A

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, abrangendo os períodos de apuração de julho a novembro de 1997 e janeiro de 1998, cientificado o contribuinte em 24/11/2000.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 114/120 consta que foram lavrados 5 (cinco) autos de infração, com o propósito de distribuir a exigência fiscal de acordo com as ações judiciais impetradas pelo fiscalizado e, ainda, para separar o crédito tributário suspenso daquele exigível.

Com relação ao auto de infração tratado neste processo, o autuante informa que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar, concedida no Mandado de Segurança nº 98.0001524-8, impetrado junto à 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro – RJ.

Informa também que a citada liminar conferiu ao autuado o direito de calcular e recolher o PIS com base na sistemática instituída pela Lei Complementar nº 07/70 enquanto não ultrapassado o prazo de noventa dias, contados da publicação da Emenda Constitucional nº 17/97. Os termos da liminar foram confirmados em Sentença. Na ocasião do lançamento ainda não havia Apelação ou remessa necessária.

Sobre o procedimento fiscal, o autuante esclarece que comparou os dados obtidos do contribuinte com aqueles constantes nos sistemas informatizados da SRF e apurou divergência entre os valores de PIS declarados e os efetivamente devidos, conforme demonstrado na planilha de fls. 110/111. As bases de cálculo do PIS lançado de ofício, que não incluem os valores já declarados pelo contribuinte em DCTF, constam na planilha de fls. 112/113.

A fundamentação da exigência encontra-se detalhada na folha de continuação do Auto de Infração, à fl. 122 dos autos.

Na impugnação, o contribuinte requer a nulidade do lançamento alegando ter havido cerceamento do direito de defesa, visto que as informações contidas nas planilhas de fls. 110/113, bem como os esclarecimentos constantes do Termo de Verificação Fiscal de fls. 114 a 120, não são suficientes para informar a contento o defendente sobre as razões que ensejaram a alteração na sua forma de apuração do PIS.

Requer, também, com base no art. 18 de Decreto nº 70.235/72 (com a redação dada pela Lei nº 8.748/93), a realização de diligência e/ou perícia, para que o perito ou diligenciante, de posse dos documentos de informação e recolhimento do autuado, assim como pelo exame dos dados contábeis pertinentes, inclusive no tocante às compensações autorizadas por medida judicial, informe, em relação aos períodos de junho/1994 a dezembro/1999, se existem débitos remanescentes relativos ao PIS.

Informa ser beneficiário de medida judicial específica, concedida no processo nº 95.0043925-5, já julgado em 1ª e 2ª instâncias, que lhe confere o direito de compensar créditos fiscais no âmbito do PIS. Assim, em relação aos meses de 07/1997 a 11/1997 e 01/98, devem prevalecer os dados fornecidos pelo contribuinte, os quais foram baseados na sua contabilidade,



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 20/9/2005

2º CC-MF  
Fl.

*Cleuzá Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

Processo nº : 10768.022087/00-02  
Recurso nº : 124.664  
Acórdão nº : 202-16.504

pois a desconsideração, por parte do autuante, das compensações efetuadas acarretou a exigência de parcelas já quitadas e a incidência ilegal de multa sobre valores sujeitos à medida judicial.

Insurge-se também contra a aplicação de juros de mora sobre o lançamento efetuado com exigibilidade suspensa, por infringir o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96. Além disso, aduz que a utilização da taxa Selic como juros moratórios desobedece a regra contida nos arts. 161, § 1º, do CTN e 192, § 3º, da Constituição Federal.

A Quarta Turma da DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ manteve parcialmente a exigência, em Acórdão assim ementado:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/07/1997 a 30/11/1997, 01/01/1998 a 31/01/1998*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/07/1997 a 30/11/1997, 01/01/1998 a 31/01/1998*

*Ementa: NULIDADE. AMPLA DEFESA.*

*Tendo sido o auto de infração lavrado em estreita obediência aos ditames da norma processual regente, dando total condição ao impugnante de expressar plenamente sua inconformidade com a exigência nele efetuada, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.*

*PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE*

*Indefere-se o pedido de perícia que é prescindível para o deslinde da questão.*

*INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL.*

*As arguições de inconstitucionalidade não são oponíveis na esfera administrativa, incumbindo ao Poder Judiciário apreciá-las.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/07/1997 a 30/11/1997, 01/01/1998 a 31/01/1998*

*Ementa: JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE SUSPensa.*

*Incide juros de mora, na forma prescrita em lei, sobre débitos não pagos nos prazos legais, ainda que estes tenham sido lançados com exigibilidade suspensa.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*Por expressa disposição legal, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, inexistindo qualquer limite à aplicação deste percentual.*

*Lançamento Procedente em Parte".*

Em seu recurso, além de reeditar os argumentos de defesa, o contribuinte requer a nulidade da decisão recorrida, que não teria apreciado suas alegações de que todos os valores lançados neste processo foram compensados, restringindo-se a observar que as compensações indicadas nas DCTFs foram levadas em conta pelo fiscal autuante.

Alega que a reunião de 5 (cinco) lançamentos em um único Termo de Verificação Fiscal, com cálculos e apurações também explicitados de forma consolidada confundiu as autoridades lançadoras e julgadoras e deixou o contribuinte muito mais perplexo, não restando



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 20/9/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10768.022087/00-02  
Recurso nº : 124.664  
Acórdão nº : 202-16.504

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

dúvida quanto ao cerceamento do seu direito de defesa, pelo que deve ser declarada nula a exigência fiscal.

Insiste no pedido de perícia ou diligência, posto que, devido à falta desta providência, os julgadores de primeira instância manifestaram posições equivocadas e divergentes nos vários processos, principalmente no tocante à consideração da compensação efetuada pelo contribuinte nos períodos de julho a novembro de 1997 e janeiro de 1998. A este respeito, reafirma que as compensações estão indicadas em sua contabilidade e as falhas no cumprimento de obrigações acessórias não podem ilidir o seu direito.

Por fim, reitera o pedido de cancelamento da exigência, ou pelo menos a exclusão dos juros calculados pela taxa Selic.

A autoridade preparadora, à fl. 471, informa a efetivação do arrolamento de bens, nos termos da Lei nº 10.522/2002 e Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 20/9/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10768.022087/00-02  
Recurso nº : 124.664  
Acórdão nº : 202-16.504

*Cleuza Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

O lançamento ora em discussão, motivado pela falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, foi efetuado para prevenir a decadência. O crédito foi constituído com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar e sem aplicação da multa de ofício.

O recorrente entende que o fato de não ter incluído os valores lançados nas DCTFs não poderia motivar a autuação, pois estes débitos haviam sido quitados mediante compensação efetuada em sua contabilidade, com amparo em medida judicial específica.

Para bem entender o procedimento fiscal, há que se analisar duas ações judiciais que incidem diretamente sobre o período objeto de lançamento.

Na primeira (MS nº 98.0001524-8), o contribuinte obteve por liminar, depois confirmada em sentença, o direito de calcular e recolher o PIS com base na Emenda Constitucional nº 17/97 somente após ultrapassado o prazo de noventa dias, contados da data da sua publicação. Como esta ação não havia transitado em julgado até o momento da autuação, perfeito está o auto de infração lavrado com exigibilidade suspensa para prevenir a decadência.

A segunda ação judicial (processo nº 95.0043925-5) teria conferido ao recorrente o direito de compensar, no âmbito do PIS, os créditos fiscais que foram utilizados para quitar a contribuição devida nos meses de julho a novembro de 1997 e janeiro de 1998, objetos do presente lançamento.

A argumentação de defesa do autuado escora-se quase que totalmente nesta compensação, que não foi levada em conta pelo autuante nem acatada pela DRJ. Por conta disto, o recorrente requer a nulidade do auto de infração e da decisão recorrida, que não reconheceram o seu direito à compensação garantido judicialmente. Para constatar a efetivação da compensação em sua contabilidade, solicita o deferimento do pedido de diligência e/ou perícia.

Ocorre que esta segunda ação, que reconheceu ao recorrente o direito de compensar indébitos do PIS, decorrentes dos recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF, também não transitara em julgado até o momento da autuação.

Desta forma, a alegada compensação efetuada contabilmente não poderia ter inibido a lavratura do auto de infração, pois o art. 170-A do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) veda a compensação, mediante aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

A opção pela via judicial, conforme farta jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, implica renúncia ou desistência da via administrativa, tendo em vista a prevalência da primeira sobre a segunda. Entretanto, examinando-se as peças de defesa apresentadas pelo recorrente, constata-se em nenhum momento foi contestada a aplicação das regras contidas na Emenda Constitucional nº 17/97, cuja

*J A*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 20/9/2005

2º CC-MF  
Fl.

*Cleuza Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

Processo nº : 10768.022087/00-02  
Recurso nº : 124.664  
Acórdão nº : 202-16.504

constitucionalidade está sendo questionada no processo judicial. Desta forma, inexistente concomitância entre a matéria apreciada nas duas lides.

Neste processo não se aprecia o direito de compensação. Ao contrário, o recorrente se julga portador desse direito, conferido por sentença judicial. O que se discute aqui é o momento em que este direito se torna definitivo, ou seja, a partir de quando poderá ser utilizado na quitação das contribuições devidas pelo recorrente.

O contribuinte, ao adiantar-se à prescrição legal do já citado art. 170-A do CTN e registrar contabilmente a compensação antes do trânsito em julgado da sentença judicial, deu motivação ao lançamento. A este Colegiado não cabe apreciar alegados vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja atribuição compete exclusivamente ao Poder Judiciário. Assim, não se vê irregularidades na lavratura do auto de infração ora guerreado.

Ante o exposto, rejeitam-se as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão recorrida, posto que a fiscalização e a DRJ, cada uma a seu turno, aplicaram corretamente ao caso os dispositivos legais vigentes à época dos fatos e da autuação.

A recorrente alega, ainda em preliminar, que a reunião de 5 (cinco) lançamentos em um único Termo de Verificação Fiscal, com cálculos e apurações também explicitados de forma consolidada nas planilhas de fls. 110/113, não foram suficientes para informar a contento o defendente sobre as razões que ensejaram a alteração na sua forma de apuração do PIS, provocando cerceamento no seu direito de defesa.

A elaboração de um único Termo de Verificação Fiscal, descrevendo clara e detalhadamente cada passo do procedimento de auditoria até chegar na apuração do valor do crédito tributário lançado deu total condição ao autuado de entender como a ação fiscal foi desenvolvida e quais as infrações que lhe foram imputadas.

A argumentação desenvolvida pelo contribuinte, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, comprovam que houve perfeito entendimento das planilhas e dos termos lavrados pelo Auditor-Fiscal, de modo que não procede a alegação de nulidade, por suposto cerceamento do direito de defesa. Ademais, as informações constantes das planilhas elaboradas pela fiscalização foram prestadas pelo próprio contribuinte durante o procedimento fiscal ou retiradas das declarações por ele apresentadas, principalmente das DCTFs.

Destarte, não se vislumbra neste feito qualquer ofensa ao princípio da ampla defesa, que foi plenamente observado pelas autoridades e exercitado pelo interessado, através da peça impugnatória e do recurso voluntário apresentados. Além disto, constam dos autos todos os elementos próprios do devido processo legal, em estreita obediência aos ditames do Decreto nº 70.235/72, que regula o Procedimento Administrativo Fiscal.

Portanto, rejeita-se, também, a preliminar de nulidade por suposto cerceamento do direito de defesa.

No tocante ao pedido de diligência ou perícia, tem-se que, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, o julgador pode denegar tais pedidos se considerar prescindível a sua realização para formação do seu convencimento acerca da matéria, sem que isto implique cerceamento do direito de defesa. É o que ocorre neste caso, já que as medidas requeridas são totalmente desnecessárias, uma vez que de nada adianta saber se a compensação foi feita

*[Assinatura]* 7



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 20/19/2005

2º CC-MF  
Fl.

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10768.022087/00-02  
Recurso nº : 124.664  
Acórdão nº : 202-16.504

contabilmente pelo recorrente, pois já se demonstrou neste voto que tal compensação não poderia ter sido efetuada, por não estar amparada em sentença judicial transitada em julgado.

Assim, ante essas razões, rejeita-se o pedido de diligência ou perícia.

Com relação às bases de cálculo levantadas pelo autuante, depreende-se dos autos que houve concordância do contribuinte com as retificações efetuadas pelo Colegiado de primeira instância, posto que a insurgência apresentada na impugnação não foi reiterada no recurso voluntário.

No tocante à alegação de que a glosa das compensações acarretou a exigência de parcelas já quitadas e a incidência ilegal de multa sobre valores sujeitos à específica medida judicial, a conclusão a que se chegou neste voto, quando da apreciação das preliminares de nulidade apresentadas pelo contribuinte, é suficiente para demonstrar a inexistência do direito líquido e certo, a amparar os lançamentos efetuados pelo recorrente em sua contabilidade, e que redundaram na falta de recolhimento da Contribuição para o PIS.

De se esclarecer que o lançamento não decorreu da falta de informação das compensações nas DCTFs, mas da inexistência do direito de fazê-la naquele momento, posto que não amparada em decisão judicial transitada em julgado.

Por fim, analisa-se o pedido de afastamento dos juros de mora, sob a alegação de que não podem incidir sobre os créditos tributários que têm sua exigibilidade suspensa, por infringir o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Não tem razão o autuado. Com efeito, dispõe o dispositivo legal citado, *verbis*:

*"Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início da qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

*§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão de medida judicial, até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."*

Como se vê, o art. 63 da Lei nº 9.430/96 não impede a cobrança de juros de mora no período em que o débito estiver com sua exigibilidade suspensa. Desta forma, está correta a constituição do presente lançamento com a inclusão dos juros de mora, pois que eles incidem sobre o tributo não pago no respectivo vencimento, qualquer que seja o motivo determinante da falta, conforme dispõe o art. 161, *caput*, do CTN.

Essa determinação é confirmada claramente pelo art. 953, § 3º, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 - RIR/99, editado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

*"Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 20/09/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10768.022087/00-02  
Recurso nº : 124.664  
Acórdão nº : 202-16.504

*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

*pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).*

[...]

*§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º)."*

Por último, alega o recorrente que a taxa Selic não pode ser exigida como juros moratórios, pois contraria a regra contida nos arts. 161, § 1º, do CTN e 192, § 3º, da Constituição Federal.

O art. 161, § 1º, do CTN assim dispõe:

*"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento ao mês)." (Grifou-se)*

O art. 161 do CTN não limita a taxa de juros de mora a um por cento ao mês. Ao contrário, reserva esta taxa para os casos em que não houver lei ordinária prescrevendo a aplicação de outra. No caso, a imposição da taxa Selic na cobrança de créditos tributários em atraso encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, cujo art. 13 tem o seguinte teor:

*"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."*

Quanto à arguição de inconstitucionalidade da lei que dispõe sobre a utilização da taxa Selic como juros de mora, frente ao disposto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, já se observou neste voto que não cabe ao julgador administrativo a sua apreciação, por faltar-lhe competência, que foi reservada com exclusividade ao Poder Judiciário pela própria constituição.

Desta forma, estando fundada em lei constitucionalmente válida, mantém-se a exigência dos juros de mora, calculados pela taxa Selic, como consta do auto de infração.

Ante o exposto, rejeito as preliminares de nulidade argüidas, indefiro o pedido de diligência ou perícia e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

  
ANTONIO ZOMER